

PROTOCOLO N.º	:	20.558-3/2012
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INICIADA EM RAZÃO DO ACÓRDÃO Nº 4.129/2011
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
AUDITOR	:	GABRIEL LIBERATO LOPES

Senhora Secretária,

O Acórdão nº 4.129/2011, publicado no dia 12 de dezembro de 2011, lavrado no bojo do Processo nº 7173-0/2011, considerou regulares com recomendações e determinações legais as contas de gestão do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Araguaiana, sendo determinado ao gestor, Sr. Pedro Paschoal Rodrigues Alvares, o seguinte:

(...) 2) instaure Tomada de Contas Especial visando a apurar os responsáveis e os valores devidos pelos encargos do atraso no pagamento das contribuições do INSS dos meses de janeiro a junho de 2010 (parte patronal – item 7.1), devendo, após, impor que o causador desse ato ilegal restitua aos cofres públicos municipais com recursos próprios o montante corresponde ao prejuízo gerado, sendo que todo esse procedimento deverá ser concluído no prazo de 60 dias e posteriormente encaminhado a este Tribunal, sob pena de futuras sanções cabíveis; (...)

Em atendimento a essa determinação, o Gestor instaurou a Tomada de Contas Especial por meio da Portaria nº 82 de 25 de outubro de 2012 (fl. 45). A comissão processante foi composta pelos servidores municipais: Sr. Amauri da Costa, Sr. José Marques da Silva e Sr. Edivan da Silva Menezes. A conclusão da Comissão foi encaminhada a este Tribunal de Contas no dia 26 de novembro de 2012.

DA CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Para instruir o processo, a Comissão requereu informações e documentos do Secretário Municipal de Finanças, Sr. Sebastião Marques da Silva, que justificassem o atraso nos pagamentos da parte patronal das contribuições previdenciárias devidas ao INSS (fls. 40/41).

O Secretário explicou que esses atrasos ocorreram devido às dificuldades financeiras do município naquele período. Ele alegou que a arrecadação municipal foi drasticamente afetada pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados concedida pelo Governo Federal a vários produtos.

Para reequilibrar as finanças, o Secretário informou que o município reduziu as despesas salariais com cargos comissionados (fls. 43/44) e promoveu o parcelamento de dívidas no valor de R\$ 307.712,00 junto à empresa Petrobras Distribuidora S/A (fls. 45/51) que mantinha a prefeitura no CADIN (Cadastro de Inadimplentes), impedindo-a de celebrar convênios.

Após as justificativas apresentadas, o Secretário informou que o município promoveu o parcelamento da dívida junto ao INSS e que os pagamentos das parcelas estavam sendo realizados rigorosamente em dia, conforme a certidão de fl. 52.

Após analisar as justificativas apresentadas, a Comissão emitiu o relatório final (fls. 69/73) concluindo pela ausência de má-fé, conforme o trecho a seguir:

(...) De fato houve atraso no pagamento da contribuição previdenciária, parte patronal, nos meses de janeiro a junho de 2010, no entanto, nota-se, pelas circunstâncias que o município estava passando, essa foi uma atitude necessária, visto que não se pode deixar de prestar assistência médica, educacional, serviços sociais à população em face de deveres obrigacionais que, dão-lhe condições de negociação.

Como a dívida perante o INSS poderia ser negociada e o Município possuía e possui obrigações que não podem ser adiadas, como por

exemplo, manutenção da Administração Pública Municipal e os serviços essenciais prestados à sociedade, temos que o ato de comissão do pagamento da contribuição previdenciária patronal foi legítimo e de boa-fé, não dando ensejo a obrigação de reparação.

III – CONCLUSÃO

A Luz do exposto e apurado, é possível concluir que **não houve má-fé** na omissão de pagamento da contribuição previdenciária, parte patronal, ao INSS, visto que a circunstância de fato, ou seja, maior despesa e menos arrecadação, que estava passando o Município deu ensejo ao respectivo ato. (*grifou-se*).

ANÁLISE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

O objetivo da Tomada de Contas Especial é apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 e do art. 156, § 1º, da Resolução 14, de 02 de outubro de 2007.

O Acórdão nº 4.129/2011 determinou taxativamente que após a responsabilização e a apuração do valor devido, o responsável deveria restituir o valor com recursos próprios o montante correspondente ao prejuízo gerado:

(...) 2) instaure Tomada de Contas Especial visando a apurar os responsáveis e os valores devidos pelos encargos do atraso no pagamento das contribuições do INSS dos meses de janeiro a junho de 2010 (parte patronal – item 7.1), **devendo, após, impor que o causador desse ato ilegal restitua aos cofres públicos municipais com recursos próprios o montante corresponde ao prejuízo gerado**, sendo que todo esse procedimento deverá ser concluído no prazo de 60 dias e posteriormente encaminhado a este Tribunal, sob pena de futuras sanções cabíveis; (...) (*grifou-se*).

Portanto, não há margem de discricionariedade para Comissão impor outra medida senão a restituição do valor aos cofres públicos pelo causador do prejuízo. Neste sentido, foi lapidar o voto do excelentíssimo conselheiro relator das contas anuais do município em 2010:

(...) ainda nessa linha, torna-se oportuno frisar que se o agente político precisou fazer o parcelamento é porque os recolhimentos não foram feitos no prazo legal e, portanto, há de se concluir que **dessa omissão advieram juros e multas**.

Sendo assim, o gestor deverá instaurar tomada de contas especial, a ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, **para apurar o responsável e os valores devidos pelos encargos do atraso**, os quais, **embora estejam sendo pagos pelo ente, deverão ser posteriormente restituídos aos cofres municipais, com recursos próprios do causador desse prejuízo**. (Processo nº 7173-0/2011, fl. 529) (*grifou-se*).

Assim, neste processo não cabe mais avaliar a pertinência do parcelamento da dívida municipal com a previdência social, nem mesmo a pontualidade dos pagamentos das respectivas parcelas, pois esses temas já foram objeto de análise no Processo nº 7173-0/2011.

Cumpra esclarecer que o processo de Tomada de Contas Especial compõe-se de duas fases: fase interna, que transcorre no órgão ou entidade em que ocorreu o fato ensejador de sua instauração; e fase externa, na qual o processo é encaminhado ao Tribunal de Contas para julgamento¹.

Portanto, no processo em análise, a competência da Comissão deve restringir-se exclusivamente a apontar o responsável pelo fato e quantificar o dano causado. Somente na segunda fase é que o processo será julgado pelo próprio Tribunal de Contas.

CONCLUSÃO

Considerando que o relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial não apresentou o responsável e não quantificou os valores devidos pelos encargos do atraso no pagamento das contribuições do INSS dos meses de janeiro a junho de 2010;

¹ LIMA, Luiz Henrique. Controle Externo: teoria, jurisprudência e mais de 500 questões. 4ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Elsevier, 2011. pág. 283.

Sugere-se o seguinte:

1) Que a Comissão seja citada na pessoa de seu presidente, Sr. Amauri da Costa, para:

a) apresentar de forma clara e objetiva, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o nome do responsável pelos atrasos das contribuições e a memória de cálculo do valor do prejuízo gerado pelos encargos da dívida (juros e multas);

b) após, imponha ao causador desse ato ilegal a restituição aos cofres públicos municipais com recursos próprios o montante corresponde ao prejuízo gerado, nos termos do Acórdão nº 4.129/2011.

2) Caso a Comissão não atenda as determinações no prazo estabelecido, a Tomada de Contas Especial seja julgada irregular.

É a informação que submeto à apreciação superior.

GABRIEL LIBERATO LOPES

Auditor Público Externo

Secretaria de Controle Externo Conselheiro Antônio Joaquim - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 1º de agosto de 2013.